



C0074691A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.097, DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 7/2019

Obriga que toda agência bancária tenha, no mínimo, dois caixas executivos para atendimento ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7293/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga que toda agência bancária tenha, no mínimo, dois caixas executivos para atendimento ao público.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresentamos é oriunda de sugestão da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, cuja iniciativa é decorrente da observação da dificuldade de atendimento ao público em geral dos serviços bancários, especialmente nos pequenos municípios onde a regra é ter somente um caixa de atendimento em cada agência bancária.

O lucro dos bancos nunca para de crescer. São bilhões e bilhões a cada ano. Além disso, a concentração neste setor da economia é sem dúvida um dos fatores que colaboram para o crescimento dos lucros. E essa realidade acontece independentemente de existir ou não crise na economia, pois os bancos sempre arranjam um jeito de proteger seus lucros, mesmo que isso signifique uma piora no atendimento aos seus usuários.

Em vista do que acabamos de relatar, acreditamos que o sistema bancário tem plenas condições de colaborar com o país e disponibilizar pelo menos dois funcionários para atendimento de caixa para a população.

Propomos, ainda, um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da lei, tempo que consideramos suficiente para que os bancos possam se adaptar às novas exigências.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente

SUGESTÃO N.º 7, DE 2019
(Da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil)

Sugere Projeto de Lei determinando que toda agência bancária tenha, no mínimo, dois caixas executivos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil sugere a elaboração de projeto de lei para obrigar que toda agência bancária tenha no mínimo dois (2) caixas executivos para atendimento ao público.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão proposta tem a clara intenção de buscar um efetivo atendimento aos usuários dos serviços bancários em todo o país, especialmente nos municípios menores, nos quais as agências bancárias, quando existem, disponibilizam apenas um funcionário para atendimento ao público na função de caixa.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO da sugestão apresentada, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
 Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Comissão de Participação Legislativa)
(Origem SUG nº 7/2019)

Obriga que toda agência bancária tenha, no mínimo, dois caixas executivos para atendimento ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga que toda agência bancária tenha, no mínimo, dois caixas executivos para atendimento ao público.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresentamos é oriunda de sugestão da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, cuja iniciativa é decorrente da observação da dificuldade de atendimento ao público em geral dos serviços bancários, especialmente nos pequenos municípios onde a regra é ter somente um caixa de atendimento em cada agência bancária.

O lucro dos bancos nunca para de crescer. São bilhões e bilhões a cada ano. Além disso, a concentração neste setor da economia é sem dúvida um dos fatores que colaboram para o crescimento dos lucros. E essa realidade acontece independentemente de existir ou não crise na economia, pois os bancos sempre arranjam um jeito de proteger seus lucros, mesmo que isso signifique uma piora no atendimento aos seus usuários.

Em vista do que acabamos de relatar, acreditamos que o sistema bancário tem plenas condições de colaborar com o país e disponibilizar pelo menos dois funcionários para atendimento de caixa para a população.

Propomos, ainda, um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da lei, tempo que consideramos suficiente para que os bancos possam se adaptar às novas exigências.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 7/2019, na forma do Projeto de Lei apresentado no Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Monteiro - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Nilto Tatto, Padre João, Pompeo de Mattos, Raimundo Costa, Reginaldo Lopes, Alencar Santana Braga, Edmilson Rodrigues e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO